Ano 08 • Número 33 • Julho 2022

5 anos da Modernização Trabalhista (Lei n. 13.467/17): 101 Julgados do TST sobre temas da reforma

Em 13 de julho de 2022, completam-se cinco anos da edição da Lei 13.467/17. Mais conhecida como "Modernização Trabalhista" ou "Reforma Trabalhista", essa Lei foi essencial para estimular relações do trabalho com uma regulação mais compatível com o mundo do trabalho atual. A nova Lei modernizou a legislação trabalhista, que até então datava de 1943, a fim de atender às novas demandas de trabalho que naturalmente surgiram ao longo dessas sete décadas que separam as duas legislações.

Entre as principais medidas da lei em prol da modernização das relações do trabalho, um dos maiores foi o fortalecimento das negociações coletivas e do diálogo entre empresas e empregados, tanto pelo fim da ultratividade das normas coletivas, como, e principalmente, porque foi consagrada a "prevalência do negociado sobre o legislado". Nesse sentido, houve a definição de limites expressos para a negociação coletiva, como o estabelecimento de um rol exemplificativo de direitos que podem ser negociados, e a definição de um rol dos direitos que não podem ser suprimidos ou reduzidos por instrumento coletivo de trabalho, refletindo os previstos na Constituição.

Além disso, um outro importante avanço da Lei 13.467/17 foi regulamentar novos modos de trabalho e produção que surgiram ou foram aperfeiçoados nas últimas décadas, como a terceirização, o teletrabalho e o trabalho intermitente, dando maior proteção e segurança jurídica a trabalhadores e empresas.

Outros avanços que podem ser citados são também os estímulos à redução da litigiosidade por meio da inédita inclusão, na legislação trabalhista do Brasil, de instrumentos específicos de resolução de conflitos, como a possibilidade de homologação de acordos extrajudiciais, inclusive aqueles que dispõem sobre rescisão de contratos de trabalho.

A par disso, nesses últimos cinco anos o **Tribunal Superior do Trabalho** já iniciou a análise e incorporação em suas decisões de diversos temas tratados pela Lei 13.467/2017. Abaixo, trazemos uma compilação inédita de 101 decisões em que o TST já se manifestou sobre a aplicação, ou não, das mais significativas alterações

promovidas pela Modernização Trabalhista, como a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial, parcelas de natureza salarial, entre outras, separadas por ordem alfabética dos temas.

Ressaltamos que vários desses julgados indicam a jurisprudência já majoritária do Tribunal, mas outros não, e, alguns dependem do caso específico para eventual enquadramento de tema constante da reforma pela lei. Por isso, recomenda-se a leitura do inteiro teor da decisão e o monitoramento constante da jurisprudência.

Em cada tema, também apontaremos os pertinentes julgados do STF já concluídos, com tese vinculante, quando existente. Para mais informações sobre as decisões do STF acerca da Modernização Trabalhista, confira o RT Informa sobre julgados do STF.

Confira!

Acordo extrajudicial

1. O Judiciário somente pode restringir os efeitos de acordo extrajudicial de quitação total do contrato de trabalho quando houver algum vício na manifestação de vontade das partes, ou até cláusulas abusivas, fraudatórias e ilegais, mas a ele não cabe interferir na vontade das partes (RR-1001432-05.2018.5.02.0720, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 10/09/2021).
2. É vedado ao juiz dar homologação meramente parcial a acordo extrajudicial que visa a dar quitação integral ao contrato, para preservar a vontade das partes (RR - 1000482-74.2021.5.02.0466, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 01/07/2022).
3. Homologado acordo extrajudicial que confere quitação irrestrita ao contrato de trabalho (AIRR - 10738-75.2018.5.15.0098, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 03/06/2022).
4. Deve ser validado, sem ressalvas, acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho, ante a presença dos requisitos gerais do negócio jurídico (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não vedada em lei) e os específicos preconizados pela lei trabalhista (RR - 10098- 83.2021.5.15.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Filho, DEJT de 18/02/2022).
5. É válido o acordo extrajudicial firmado entre empregado e empregador com quitação geral e irrestrita de todas as parcelas decorrentes da relação de emprego (RRAg - 1001365-34.2018.5.02.0431, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Filho, DEJT de 19/11/2021).
6. TST homologa acordo extrajudicial com quitação geral do extinto contrato de trabalho, sem ressalvas e com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho (RR - 1000015-96.2018.5.02.0435, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 20/09/2019).
7. Acordo homologado parcialmente nas instâncias inferiores pode ser integralmente validado pelo TST. Não havendo descumprimento dos requisitos de validade do negócio jurídico e dos requisitos formais previstos no art. 855-B da CLT ou indícios de prejuízos ao trabalhador ou vícios na vontade por ele manifestada, não há óbice à homologação do acordo entabulado entre as partes, nos seus próprios termos. (RR - 10738- 41.2019.5.15.0098, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 04/02/2022).
8. TST valida acordo extrajudicial com quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho (RR - 596-19.2018.5.06.0015, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 22/05/2020).
9. A homologação do acordo extrajudicial pode ser recusada totalmente pelo juízo, se se tratar de renúncia de direitos disfarçada como acordo (Ag-AIRR - 1000877-26.2020.5.02.0038, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga DEJT de 24/06/2022).
10. Atendidos os requisitos legais previstos nos arts. 855-B ao 855-E da CLT e ausentes vícios de vontade ou fraude no ajuste entre as partes, deve ser reconhecida a quitação nos termos em que pactuada, sob

pena de ofensa ao ato jurídico perfeito (RR - 94-06.2018.5.10.0812, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 07/02/2022).

11. Homologação de acordo extrajudicial (art. 855-A da CLT) pressupõe atendimento aos requisitos formais de validade, no caso, discriminação dos valores de cada parcela (conforme determina o art. 477, §2º, da CLT). (RR - 10099-04.2018.5.03.0062, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT de 03/12/2021).

Aplicação da Reforma Trabalhista – aspectos processuais

1. Por meio da edição da Instrução Normativa n. 41/2018, o TST regulamentou a aplicação de aspectos processuais da nova legislação. Confira-se:
   - Novas regras relativas à **responsabilidade processual por litigância de má-fé** se aplicam imediatamente a todos os processos, ao passo que a aplicação de **multa** por esse motivo somente se aplica aos processos iniciados a partir de 11/11/2017 (RR - 10688-85.2016.5.18.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 03/12/2021).
   - Aplicação das novas regras relativas a **honorários periciais e de sucumbência** apenas se aplicam às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017 (RRAg - 20979-76.2017.5.04.0122, 3ª Turma, Relator Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 24/06/2022).
   - As novas determinações relativas à **audiência de instrução** apenas se aplicam às ações ajuizadas a partir de 11/11/2017 (RR - 10102-12.2020.5.15.0140, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 29/04/2022).
   - O fluxo da **prescrição intercorrente** conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial no curso da execução, desde que referida determinação judicial seja posterior a 11/11/2017 (RR - 21400-12.1994.5.02.0063, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 17/06/2022).
   - As novas determinações relativas a **custas**, substituição do **depósito recursal** e **requisitos de admissibilidade dos recursos** apenas se aplicam aos recursos interpostos a partir de 11/11/2017 (RRAg - 21215-93.2015.5.04.0026, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 27/05/2022).

Auxílio-alimentação

1. A Lei 13.467/2017 faz reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-alimentação após sua vigência, mesmo em contrato de trabalho firmado antes dela.
   - RR - 10711-94.2019.5.15.0086, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/12/2020.
   - RR - 11558-96.2019.5.15.0086, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 25/06/2021.

Contribuição sindical

1. A autorização coletiva, para cobrança de contribuição sindical, ainda que aprovada em assembleia geral, não supre a autorização individual prévia e expressa de cada empregado
   - RR-321-37.2018.5.07.0017, 2ª Turma, Rel. Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 14/8/2020.
   - RR-195-48.2018.5.08.0117, 3ª Turma, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/2/2021.
   - RR - 373-97.2018.5.07.0028, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 16/08/2019.

- RR - 1000476-17.2019.5.02.0085, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 20/04/2021.
- RR-331-40.2019.5.13.0030, 8ª Turma, Rel. Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 1º/3/2021.

STF declarou a constitucionalidade da alteração da contribuição sindical, que de obrigatória se tornou facultativa (ADI 5794, DJE de 01/08/2018).

Correção monetária

1. Pacificação do entendimento, pela aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, refletindo o julgamento da ADI 5867 e ADCs 58 e 59 pelo STF, sem prejuízo da coisa julgada.
   - RRAg - 1286-94.2017.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022.
   - RR - 10794-53.2015.5.15.0021, 8ª Turma Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT de 20/06/2022.
   - AIRR - 10574-63.2021.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 20/06/2022.
   - RR - 1101-82.2013.5.03.0010, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 20/06/2022.

STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (ADI 5867, DJE de 07/04/2021).

Custas judiciais e gratuidade de justiça

1. São devidas custas processuais por ausência injustificada em audiência, ainda que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita.
   - RR - 1000471-32.2018.5.02.0084, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DEJT de 13/09/2019.
   - RR - 866.17.2018.5.10.0020, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 22/01/2021.

STF reconheceu a constitucionalidade da obrigação de pagamento de custas judiciais pelo autor, ainda que beneficiário da gratuidade de Justiça, se não comparecer à audiência da reclamação trabalhista, salvo no caso de comprovar, em até 15 dias, que a falta ocorreu por motivo justificável (ADI 5766, DJE de 03/05/2022).

Demissão coletiva

1. Dispensa em massa não exige autorização prévia da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo (RO - 11778-65.2017.5.03.0000, SDI-2, Relator Ministro Ministro Emmanoel Pereira, julgado em 09/08/2022, acórdão não publicado até o fechamento desse RT Informa).

STF fixou a seguinte tese de Repercussão Geral: "*A intervenção sindical prévia é exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, que não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo*" (RE 999.435 - Tema 638 da Repercussão Geral, DJE de 14/06/2022).

Depósito recursal

1. Compete ao juízo de origem, e não ao TST, examinar o cabimento do pedido de substituição de depósito recursal por seguro garantia judicial (Ag-ED-AIRR - 489-36.2013.5.06.0019, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 29/06/2021).
2. SDI-I referenda a possibilidade de substituição do depósito recursal por fiança bancária ou pelo seguro garantia judicial, desde que a opção se dê no ato da interposição do recurso (E-AIRR - 1154-45.2013.5.04.0007, SDI-I, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 28/10/2021).
3. É direito líquido e certo a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia judicial quando atendidas as exigências do art. 835, § 2º, do CPC (ROT - 1002442-42.2020.5.02.0000, SDI-II, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT de 11/03/2022).
4. TST isenta empresa em recuperação judicial do pagamento do depósito recursal (RR - 10148-37.2016.5.03.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 20/09/2019).
5. É válido seguro garantia judicial para substituir depósito recursal, mesmo que tenha prazo de validade (RR - 1000606-05.2017.5.02.0464, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Ramos, DEJT de 07/05/2021).
6. Sindicato pode interpor recurso efetuando apenas metade do depósito recursal na condição de empregador, quando não constatada arrecadação e distribuição de lucros (RR - 11368-91.2015.5.15.0113, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 20/08/2021).
7. Isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas (art. 899, § 10, da CLT) não compreende a isenção do recolhimento de custas processuais, pois o dispositivo não garante, por si só, a concessão do benefício da Justiça Gratuita. A concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoas jurídicas, ainda que se trate de entidades filantrópicas, depende de prova da hipossuficiência financeira. (AIRR - 101735-51.2017.5.01.0059, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 04/02/2021).
8. TST afasta deserção de recurso apresentado com seguro garantia judicial com vigência limitada, em substituição ao depósito recursal (RR - 11135-26.2016.5.03.000, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 09/08/2019).
9. A opção pelo seguro garantia deve ser feita no momento da interposição do recurso, sem direito à substituição posterior por outra garantia (Ag-AIRR - 1000263-84.2018.5.02.0363, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 25/02/2022).
10. É inválida a apólice de seguro garantia que imponha restrições à ordem judicial (AIRR - 20375-15.2017.5.04.0026, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 25/02/2022).

Gratificação de função

1. Inexiste direito adquirido para incorporação da gratificação de função exercida, ainda que por mais de 10 anos, apenas nos casos em que, à época da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o empregado ainda não tivesse implementado as condições para incorporação da gratificação previstos na Súmula 372 do TST.
   - E-RR - 1182-79.2017.5.22.0101, SDI-I, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17/06/2022.
   - Ag-AIRR - 10312-22.2020.5.03.0100, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 24/06/2022.
   - AIRR - 1003-38.2018.5.10.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 24/06/2022.
2. Inexiste direito adquirido para incorporação da gratificação de função exercida há mais de 10 anos (RR-20698-18.2019.5.04.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 18/06/2021).

Grupo econômico

1. Para a configuração de grupo econômico, é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, não sendo suficiente a mera comunhão de interesses entre as empresas envolvidas, decorrente da sua atuação coordenada e da existência de sócios em comum (RR - 10204-54.2017.5.03.0146, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 01/07/2022).
2. Em caso de grupo econômico por interesse integrado, efetiva comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas , a responsabilidade solidária só é devida em relação aos créditos devidos a partir da Reforma Trabalhista (RR - 10816-69.2019.5.15.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 11/02/2022).
3. O grupo econômico é configurado pela confusão patrimonial e ingerência de uma empresa sobre a outra, inclusive sendo o caso de uso da mesma marca comercial, endereço comercial, representante comercial e presidente da empresa (Ag-RR - 1001425-21.2019.5.02.0706, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes de 20/06/2022).

Honorários

1. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT é aplicável apenas às ações propostas a partir de 11 de novembro de 2017 (IRR-RR - 341-06.2013.5.04.0011, Tribunal Pleno, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT de 01/10/2021).
2. Nos processos de dissídio coletivo de greve, ainda que não haja condenação em pecúnia ou proveito econômico, é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados por apreciação equitativa, quando o valor da causa for baixo. (ROT - 192-59.2019.5.21.0000, SDC, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT de 03/02/2022).
3. São devidos honorários de advogado, mesmo na hipótese de extinção do processo por ausência do reclamante à audiência (RR - 9-84.2018.5.13.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 11/02/2022).
4. Mantida a validade da previsão de que a condenação em honorários advocatícios se sujeita à condição de comprovação, por parte da Reclamada, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação trabalhista, de que a Reclamante se encontra em situação econômica capaz de arcar com os honorários sucumbenciais (art. 791-A, §4º, da CLT), mesmo após a decisão do STF na ADI 5766 que julgou

inconstitucional a condenação em honorários do beneficiário da Justiça gratuita (RR - 1000035-74.2019.5.02.0719, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 01/07/2022).

5. Sindicato que renuncia ao processo deve pagar honorários (RR - 1001241-71.2019.5.02.0025, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 07/01/2022).
6. Há diferença entre sucumbência parcial e sucumbência recíproca. O autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. (RR - 1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 25/03/2022).
7. No caso de sucumbência de beneficiário da Justiça gratuita, cabe à União arcar com os honorários periciais.
   - RR - 10687-80.2018.5.15.0125, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT de 24/06/2022.
   - RR - 1000954-06.2019.5.02.0447, 2ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT de 24/06/2022;
   - RR - 1001499-82.2018.5.02.0521, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT de 24/06/2022.

STF declarou a inconstitucionalidade da obrigação de pagamento de honorários advocatícios e periciais por beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho, conforme disposto nos artigos 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. (ADI 5766, DJE de 03/05/2022).

Horas in itinere

1. Não é devido o pagamento de horas in itinere após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, mesmo em relação aos empregados contratados antes de 11/11/2017.
   - RR - 0010558-03.2019.5.03.0084, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 20/05/2022.
   - RR - 0021187-34.2017.5.04.0551, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 05/02/2021.
   - RR - 0011796-80.2019.5.15.0130, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT de 29/04/2022.

Juros de mora

1. Aplicação dos juros de mora. O STF, nas ADC 58 e 59 e nas ADINs 5.867 e 6.021, determinou que na fase pré-processual se aplica IPCA-E mais juros de mora, e na fase processual a SELIC, que abarca correção monetária e juros de mora.

   - Ag-RR - 1002676-79.2017.5.02.0242, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJF 29/08/2022;
   - Ag-RR - 11438-06.2016.5.03.0082, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT de 29/11/2021;
   - ED-RR - 114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT de 27/05/2022.
   - Ag-RR - 10740-46.2015.5.15.0067, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 28/05/2021.
   - Ag-RRAg - 1604-11.2017.5.09.0006, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 27/05/2022.

- ED-RRAg - 946-76.2019.5.17.0011, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT de 20/05/2022.

STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (ADI 5867, DJ de 07/04/2021).

Justiça gratuita

1. Mesmo após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, o TST, em muitos casos, manteve o entendimento de que a simples declaração de hipossuficiência é prova hábil da insuficiência de recursos de pessoa física, independentemente do valor do salário recebido, que, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT, deve ser limitado a 40% do teto dos benefícios da previdência social para deferimento da Justiça gratuita.
   - RR - 41-68.2018.5.12.0036, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 03/12/2021.
   - RRAg - 545-77.2018.5.12.0035, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 26/11/2021.
   - RR - 1001105-51.2018.5.02.0432, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 11/02/2022.
   - RR - 245-80.2019.5.17.0152, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 29/04/2022.
   - RR - 1000424-92.2019.5.02.0708, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 13/05/2022.
   - RRAg - 20270-24.2019.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT de 22/10/2021.
   - RRAg - 0010442-15.2018.5.03.0057, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT de 30/05/2022.
2. Em mandado de segurança, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa natural é regido pelo CPC (art. 99, § 3º), não pelas disposições trabalhistas alteradas pela Lei 13.467/2017, de modo que demanda apenas que o interessado declare, sob as penas da lei, a impossibilidade de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (RO - 1000015-09.2019.5.02.0000, Órgão Especial, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 05/03/2021).
3. A concessão do benefício da gratuidade de Justiça a sindicato demanda prova inequívoca de sua insuficiência de recursos (Ag-E-ED-ED-ARR - 1607-37.2014.5.09.0663, SDI-I, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 11/10/2019).
4. Às ações rescisórias perante a Justiça do Trabalho, aplicam-se as disposições cíveis referentes à Justiça gratuita (art. 99 do CPC), e não as trabalhistas alteradas pela Lei 13.467/2017 (ROT - 7739-84.2020.5.15.0000, SDI-II, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 29/04/2022).
5. A isenção de recolhimento de depósito recursal para entidades filantrópicas não presume miserabilidade jurídica para fins de justiça gratuita, não compreendendo assim a isenção do recolhimento de custas sem comprovação da condição de hipossuficiente (AIRR - 101735-51.2017.5.01.0059, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT de 04/02/2022).

6. Empresa tem interesse recursal caso empregado falte injustificadamente à audiência e não seja condenado ao pagamento de custas. (RR - 1000851-33.2019.5.02.0468, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 18/02/2022).

Negociado sobre legislado

1. Conferida validade a norma coletiva que prevê a homologação das rescisões de contrato de trabalho por delegado sindical autorizado pelo sindicato da categoria (RO - 585-78.2018.5.08.0000, SDC, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 16/08/2019).
2. Conferida validade a cláusula coletiva que flexibiliza jornada ininterrupta de trabalho (RO - 22003-83.2018.5.04.0000, SDC, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 04/11/2019).
3. Ainda que a lei preveja jornadas distintas daquelas discriminadas no instrumento normativo, tal como é o caso do regime de tempo parcial, expresso no art. 58-A da CLT, a sua aplicação aos vigilantes patrimoniais revela-se juridicamente inválida, diante do que expressamente acordaram as partes em Convenção Coletiva de Trabalho (ROT - 24517-80.2020.5.24.0000, SDC, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT de 17/12/2021).
4. Conferida validade a cláusula coletiva que flexibiliza jornada ininterrupta de trabalho (RO - 22003-83.2018.5.04.0000, SDC, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 04/11/2019).

STF fixou a seguinte tese de Repercussão Geral sobre o assunto: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas de trabalho, que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamento de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*". (ARE 1.121.633 - Tema 1046 da Repercussão Geral, DJE de 14/06/2022).

Prescrição intercorrente

1. Prescrição intercorrente trabalhista se aplica desde a vigência da Lei 13.467/2017, mesmo para processos iniciados antes da Reforma Trabalhista (RR - 10433-03.2015.5.18.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT de 09/04/2021).

Sucessão

1. Foi reconhecida a ocorrência de sucessão trabalhista, em razão de a reclamada ter arrendado estabelecimento do sucedido durante contrato de trabalho do autor, e ter passado a administrar a operação comercial no imóvel em que a sucedida desenvolvia suas atividades, e ter o mesmo objeto social da sucedida, o que teria evidenciado a continuidade da prestação dos serviços (AIRR - 1000846-03.2018.5.02.0385, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 05/11/2021).
2. Sócio retirante só responde pelo que ocorreu na empresa enquanto era sócio e somente se demandado no prazo de 2 anos após sua retirada(RR - 456-22.2010.5.11.0016, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT de 08/11/2019).
3. Empresa sucessora é responsável exclusiva por todas as obrigações trabalhistas contraídas pela empresa sucedida, inclusive pelos créditos de ex-empregados (RR - 1175-51.2012.5.05.0161, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT de 19/11/2021).

Terceirização

1. Reconhecimento da licitude da terceirização de atividade-fim.
   - Ag-E-Ag-RR - 1081-89.2013.5.06.0016, SDI-1, Relator Ministro Aloysio Correia da Veiga, DEJT 26/08/2022.
   - Ag-E-Ag-ED-RR - 960-65.2012.5.05.0035, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/08/2022.
   - E-ED-RR - 1606-27.2014.5.03.0111, SDI-1, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/08/2022.
   - Ag-ED-E-ED-ARR - 135-89.2014.5.17.0012, SDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 26/08/2022
   - E-Ag-RR - 521-51.2011.5.06.0006, SDI-1, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/08/2022
2. Não há óbice à terceirização de qualquer atividade. Em decorrência disso, afasta-se a isonomia entre empregados de empresas distintas, isto é, da contratante/tomadora de serviços, independentemente de ela fazer parte da Administração Pública, e da prestadora de serviços/terceirizada, conforme entendimento do STF (Ag-E-ED - RR-2925-08.2013.5.18.0221, SDI-1, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 12/03/2021).
3. Empresas têm liberdade para terceirizar serviços de médicos com a vigência da Lei 13.429/17 (RR - 10287-83.2013.5.01.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT de 25/03/22).
4. Declaração de ilicitude da terceirização ao fundamento único de que as atividades realizadas pelo terceirizado estão ligadas à atividade-fim do tomador de serviços contraria entendimento do STF (RR - 10291-51.2016.5.15.0068, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 04/06/2021).

STF declarou a inconstitucionalidade das decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, das quais tem resultado restrição, limitação e impedimento à liberdade de contratação de serviços por empresas vinculadas ao seu quadro associativo (ADPF 324, DJE de 10/09/2018).

STF reconheceu a constitucionalidade das alterações legislativas sobre a terceirização, promovidas pela Lei 13.429/2017 (ADI 5685, DJE de 20/10/2020).

STF firmou a seguinte tese de Repercussão Geral: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*" (RE 958.252 - Tema 725 da Repercussão Geral, DJE de 11/07/2022).

Trabalho intermitente

1. É válida a contratação de trabalhador em regime intermitente (RR - 10454-06.2018.5.03.0097,4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT de 09/08/2019).

Uniforme

1. Empresa não deve arcar com lavagem se o uniforme for roupa comum, que não exija qualquer tipo de cuidado especial.
   - ARR - 898-83.2012.5.04.0251, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT de 12/02/2021.

- RR - 21346-88.2016.5.04.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT de 01/03/2019.

2. Novas normas de Direito material incluídas pela Reforma Trabalhista (art. 456-A da CLT – licitude da utilização de uniformes com logomarcas) prevalecem sobre a jurisprudência do TST calcada em norma genérica (art. 5º, X, da CF – direito à imagem do empregado) (RR - 305-75.2015.5.05.0492, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT de 19/06/2020).
3. Uso de uniforme com logomarcas de produtos comercializados pela empregadora não gera dano moral ao empregado (RR - 00145-96.2014.5.05.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 03/04/2020).

Valores dos pedidos

1. Petroleiro receberá horas extras limitadas aos valores informados na petição inicial (ARR - 991-36.2018.5.09.0594, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 01/10/2021).
2. Se há pedido líquido e certo, condenação deve se limitar aos valores indicados na inicial (RR - 1001027-77.2019.5.02.0026, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT de 12/11/2021).
3. Se o reclamante indica que os valores dos pedidos são para efeito de alçada, a condenação não está limitada (Ag-RR - 10727- 89.2019.5.03.0051, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 11/03/2022).

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação CNI/DDI/ECON | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993 sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados disponíveis até julho de 2022.